



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**

(Do Senhor Rogério Carvalho e Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para dispor sobre a indicação de órteses, próteses, materiais especiais aos profissionais médicos ou clínicas, com referências baseadas em evidências, práticas cientificamente reconhecidas e autorização pela vigilância sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para regular a indicação de órteses, próteses, materiais especiais com referências baseadas em evidências, práticas cientificamente reconhecidas e autorização pela vigilância sanitária.

**Art. 2º.** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, passa a vigorar acrescida do art. 10-C:

Art. 10-C. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, indicar ao profissional médico, clínica ou estabelecimento hospitalar, no mínimo três modelos de órteses, próteses e



materiais especiais (OPMEs), com comprovação técnica, referenciada em práticas baseadas em evidências e autorizadas pela vigilância sanitária.

**Parágrafo Único.** A indicação de que trata o caput deste artigo não vincula o profissional médico e outros estabelecimentos de saúde responsáveis pelo atendimento e procedimento ao paciente, que deverá justificar clinicamente a não aceitação.

.....  
.....(NR).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto é decorrência dos debates e pleitos do XXI Simpósio das Unimeds do Estado de São Paulo (Suesp – 2014), em que comparecemos como convidados. Assim, a Proposta é determinar na Lei dos Planos e Seguradoras de Saúde a competência para indicar 3 (três) marcas/modelos de OPMEs, levando-se em conta a comprovação técnica, referências baseadas em evidências e habilitação pela Vigilância Sanitária (ANVISA).

Esclareça-se que o Projeto não retira nenhuma competência do médico, uma vez que a indicação não vincula o profissional médico e outros estabelecimentos de saúde responsáveis pelo atendimento e procedimento ao paciente, que deverá justificar clinicamente a não aceitação.



Dados recentes indicam que as órteses e próteses são responsáveis por gastos elevados que afetam o Sistema único de Saúde (SUS). Há disparidade em relação aos preços praticados na venda de órteses e próteses de mesmo material e até mesma marca em diversas regiões do país, em alguns casos alcançando a discrepante proporção de um aumento de até 900%. A mesma discrepância de preço muitas vezes é observada na mesma região entre as aquisições promovidas pelo setor público e o setor privado.

Aliás, existem setores do SUS (público e privado) que foram capturadas por interesses privados, uma vez que há um crescimento acima da média do mercado de equipamentos e materiais (comparado com outros países emergentes).

Conto com o apoio dos Parlamentares para a análise e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE

DEPUTADO **RICARDO IZAR**  
PSD/SP